



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000170-52.2017.815.0011
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Sony Mobile Communications do Brasil Ltda.
ADVOGADA : Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/MG 141.042)
APELADO : Município de Campina Grande, representado por sua Procuradora Andréa Nunes Melo (OAB/PB 11.771)
ORIGEM : Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande
JUIZ (a) : Adriana Barreto Lóssio de Souza

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS. CÓPIA LITERAL DA PETIÇÃO INICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

- Embora se reconheça que o Superior Tribunal de Justiça tolera as hipóteses de mera repetição, isso não quer dizer que o Recurso não deva conter teses hábeis a impugnar o ato decisório, ou seja, não se deve confundir repetição das razões, tolerada, com a cópia integral da inicial ou contestação, renomeada como Apelação, sob pena de ofensa ao Princípio da Dialeiticidade.

- Nos termos do art. 932, III, do CPC, não se conhecerá o Recurso quando o Recorrente não expôs as razões recursais imprescindíveis, deixando de impugnar o fundamento basilar da Decisão recorrida, limitando-se a reproduzir, “ipsis literis”, a petição inicial.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Sony Mobbille Communications do Brasil Ltda, inconformada com a Sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução movidos contra o Município de Campina Grande, na qual a Magistrada da 3ª Vara da Fazenda Pública daquela Comarca julgou improcedente o pedido.

Em suas razões recursais, a Apelante aduziu que o PROCON municipal de Campina Grande violou o § 1º do art. 37 do Decreto Federal nº 2.181/97, eis que deveria ter instruído o Processo Administrativo com laudo pericial para comprovar a infração. No mais, sustentou a nulidade do processo administrativo, alegando ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, ausência de motivação e erro na aplicação da multa. Por fim, pugnou pela nulidade do processo administrativo ou pela redução da multa fixada (fls. 219/234).

Em Contrarrazões de fls. 247/258, o Município de Campina Grande refutou os argumentos do Recorrente, pugnando, ao final, pelo desprovimento do Recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 266/266v).

É o relatório.

DECISÃO

Ao manusear o caderno processual, percebi que, por ocasião do Recurso voluntário, a Recorrente não expôs as razões recursais imprescindíveis quando da interposição da Apelação Cível, deixando de impugnar o fundamento basilar do ato sentencial, limitando-se a reproduzir, “ipsis literis”, a petição inicial apresentada nos autos, repetindo as mesmas

palavras e ordem de parágrafos, sem atacar, especificamente, os fundamentos da Decisão recorrida.

Embora reconheça que o Superior Tribunal de Justiça tolere as hipóteses de mera repetição, isso não quer dizer que o Recurso não deva conter teses hábeis a impugnar o ato decisório, não bastando, para tanto, poucos e genéricos parágrafos inseridos nas teses copiadas de outra peça recursal. Ou seja, não se deve confundir repetição das razões, tolerada, com a cópia integral da petição Inicial ou contestação, renomeada como razões recursais.

Assim sendo, pode-se notar que a questão central decidida na Sentença efetivamente não foi atacada, eis que em momento algum a Insurreta impugnou, como se impunha, os motivos e a conclusão da Decisão recorrida.

Ora, são as alegações da Recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo “*ad quem*”, fixando os limites da aplicação da jurisdição em grau recursal. Caso não haja no Recurso a motivação necessária para aduzir as razões do inconformismo com a Decisão singular, ou uma vez presente, sendo ela totalmente diversa e sem qualquer relação com a matéria decidida, não merece ser acolhida a peça recursal.

Nesse passo, impende consignar que dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da dialeticidade apresenta-se como um dos mais válidos. E este, como declinado, não se fez respeitado na presente peça recursal.

Referido princípio traduz a necessidade de a parte descontente com o provimento judicial interpor o seu inconformismo de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos

elencados no decisório combatido, possibilitando à Instância Recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Vê-se, portanto, que a Apelante não atendeu aos requisitos preconizados no art. 1.010, II, III e IV do CPC, pois não expôs suas razões de fato e de direito, deixando de contrariar o que foi analisado no “decisum” de Primeira Instância.

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade

Outrossim, impende ainda consignar que o juízo de admissibilidade, no tocante a apreciação de todos os pressupostos recursais, constitui matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo Órgão Julgador, independente do requerimento das partes.

Sobre a questão, vale transcrever os seguintes julgados do TJPB:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO DO BANCO/RÉU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM. AUSÊNCIA DE ABORDAGEM AO OBJETO DA CONDENAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 514, II, CPC, E AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. À luz da jurisprudência do STJ, "constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade. Exegese dos arts. 514, inciso II e III, e 540, ambos do CPC."1 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00187782620098152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j.

em 17-03-2016)

APELAÇÃO CÍVEL ı AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA ı PEDIDO FUNDADO EM LEI ESTADUAL ı RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E LEI ELEITORAL ı IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO ı IRRESIGNAÇÃO ı **REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA INICIAL E ALEGAÇÃO DE MATÉRIA NÃO OBJETO DA SENTENÇA ı OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE** ı REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO ı REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE ı APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC ı SEGUIMENTO NEGADO. ı O Princípio da Dialeiticidade Recursal, que encontra fundamento no artigo 514 do Código de Processo Civil, assegura que o apelante deve demonstrar ao juízo ad quem as razões, de fato e de direito, pelas quais entende cabível a reforma ou anulação da sentença recorrida. ı Ao deixar, o recorrente, de expor os fundamentos de fato e de direito que o levaram a rebelar-se contra a decisão guerreada, denota-se que o mesmo não atendeu a um requisito de admissibilidade recursal, o que leva ao não conhecimento da súplica interposta. Ante o exposto, e com base no artigo 557, caput, do código de processo civil, nego seguimento ao apelo. (TJPB; AI 2012681-86.2014.815.0000; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 05/11/2014; Pág. 17) Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00152089020138152001, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 17-03-2016)

Por sua vez, o art. 932, III do CPC, assim prescreve:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;**

Assim sendo, **NÃO CONHEÇO** a presente Apelação Cível.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, ____ de agosto de 2018.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator

